



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 2001.

CONDADO - PB., Em 28 de Novembro de 2001.

Nº 220/2001.

Lei nº 220/2001.

**REGULAMENTA A PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI,
ESTABELECE O SISTEMA
DE PRAÇA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Condado, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS**

Art. 1º - Os serviços de transporte público de passageiros, em veículo automotor tipo motocicleta, no município de Condado, serão administrados pela Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, com o efetivo assessoramento dos órgãos de trânsito, sendo regidos por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as deliberações do órgão que dependam do assessoramento dos órgãos de trânsito só terão validade após aprovação destes.

Art. 2º - MOTO-TÁXI, para efeito desta Lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 3º - Os serviços de MOTO-TÁXI classificam-se em:

- I - Regulares;
- II - Especiais;
- III - Experimentais;

IV - Extraordinários;

§ 1º - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente.

§ 2º - Especiais são os serviços que se destinam a:

- a) Transportar porta a porta estudantes e pessoal de entidades públicas e privadas;
- b) Viagens eventuais e serviços de turismo.

§ 3º - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação da viabilidade antes de sua implantação definitiva.

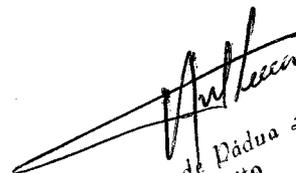
§ 4º - Extraordinário são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

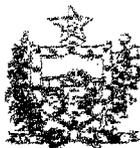
**CAPÍTULO II
DAS VIAGENS**

Art. 4º - As motocicletas que executam os serviços de MOTO-TÁXI poderão circular livremente em todo município em busca de passageiros, tendo como ponto de partida a praça a que esteja ligado ou fora do âmbito dela, desde que solicitado pelo usuário.

§ 1º - É proibido estacionar as motocicletas nos pontos de parada de ônibus, táxi e de moto-táxi, só podendo fazê-lo a uma distância de cem metros dos referidos pontos.

§ 2º - Quando se tratar de viagens fora do perímetro urbano, o motoqueiro terá que, obrigatoriamente, passar pela praça a que está


Antonio de Pádua Lima
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 2001.

CONDADO - PB., Em- 28 de Novembro de 2001.

Nº 220/2001.

Lei nº 220/2001.

ligado ou ao posto policial mais próximo para identificação do passageiro e o destino da viagem.

**CAPÍTULO III
DA EXPLORAÇÃO**

Art. 5º - Incube ao município, respeitadas a legislação Federal, Estadual e Municipal, a prestação de serviços de transporte público de passageiro por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação particular sob o regime de concessão ou autorização, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

§ 1º - A concessão e a autorização para exploração dos serviços de transporte público de passageiros, por veículos automotores tipo motocicleta, serão formalizados através de expedição de alvará individual, observando as normas contidas no presente Regulamento, na Lei Orgânica do Município e demais Legislação existente, observando o seguinte:

I - qualificação do Motoqueiro conforme Legislação Pertinente;

II - objetivos da prestação de serviços;

III - prazo de duração;

IV - composição da frota;

V - característica dos serviços;

VI - elenco das obrigações;

VII - valor da tarifa fixada dos serviços;

§ 2º - Os instrumentos de delegação deverão ainda estabelecer:

I - os direitos dos usuários;

que garantam o equilíbrio econômico financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no andamento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do serviço ainda que estipuladas em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados, caducidade, extinção e reversão a concessão ou autorização;

VI - a participação de representantes dos usuários nas decisões relativas aos planos e programas ligados a prestação de serviços;

VII - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

VIII - mecanismo para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros.

Art. 6º - Nos casos de delegação, observar-se-á o regime de concessão para os serviços regulares, especiais, experimentais e extraordinários.

Art. 7º - Nos casos de delegação serão de:

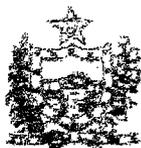
I - um não para os serviços regulares concedidos ou reconcedidos;

II - até um ano para serviços especiais;

III - até seis meses para os serviços experimentais;

IV - pelo prazo que for estabelecido no alvará, para os serviços extraordinários.


Antonio de Pádua Lima
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2001.

CONDADO - PB., Em 28 de Novembro de 2001.

Nº 220/2001.

Lei nº 220/2001.

Art. 8º - A extinção da concessão ou autorização ocorrerá por um dos seguintes motivos:

- I - mútuo acordo entre as partes;
- II - resgate ou encampação;
- III - cassação;
- IV - supereminência da lei ou decisão judicial.

§ 1º - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os procedimentos a serem adotados, observando o disposto no contrato ou termo.

§ 2º - O resgate ou encampação constitui a retomada dos serviços na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo, mediante lei com autorização específica, e justa e prévia indenização em moeda corrente.

§ 3º - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplência de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral.

§ 4º - Na extinção do contrato por superveniência de lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e nas decorrentes de decisão judicial, o que nela for estabelecida.

§ 5º - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão ou autorização pelo motivo constante do inciso III deste artigo.

Art. 9º - Na autorização deverá constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características

do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos do MOTO-TAXISTA, tarifas a serem cobradas, critérios e prazos de reajuste das tarifas e demais exigências legais, estabelecidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 10 - As autorizações poderão ser extintas com a expressa aprovação dos órgãos de trânsito.

Art. 11 - São direitos dos usuários:

- I - dispor de transporte;
- II - usufruir do transporte público de passageiro em veículo, inclusive automotor tipo motocicleta;
- III - propor, através dos órgãos de trânsito, medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

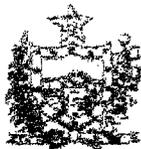
Art. 12 - A fixação de qualquer tipo de gratuidade, abatimento ou outros benefícios tarifários, no serviço de transporte público de passageiro em veículo automotor, tipo motocicleta, exceto as já previstas em lei, só poderão ser concedidas mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-las.

Art. 13 - Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do MOTO-TAXI e importa na permanente fiscalização do Poder Público.

CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 14 - A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com a anuência do


Antonio de Pádua Lima
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 2001.

CONDADO - PB., Em 28 de Novembro de 2001.

Nº 220/2001.

Lei nº 220/2001.

órgão gestor, após expressa aprovação dos órgãos de trânsito.

Art. 15 – A transferência depende de:

I – comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;

II – prévio requerimento, assinado conjuntamente pela cedente e o receptor;

III – apresentação pelo receptor da documentação exigida para exercer a função moto-taxista conforme legislação pertinente.

§ 1º A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes no contrato de concessão ou termo de autorização passarão ao receptor.

§ 2º - Quando a delegatória for individual, ocorrendo "causa morte", a concessão poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto nos itens I e III deste artigo, no que couber.

**CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DA PRAÇA**

Art. 16 – Praça é a denominação dada ao local onde os moto-taxistas estacionam.

§ 1º - É expressamente proibida a remuneração em forma de aluguel para terceiros usar o ponto, tal fato constitui falta grave.

Art. 17 – As praças serão organizadas na forma desta Lei.

Art. 18 – O município através da Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos e o órgão de trânsito fará o mapeamento da cidade e em conjunto com uma representação dos moto-taxistas, e assistido tecnicamente pelo DETRAN escolherão os pontos estratégicos que atenda o interesse público.

§ 1º - O município recolherá os tributos anualmente, observando legislação equivalente.

§ 2º - A distância mínima entre uma praça de moto-táxi e outra, nunca será inferior a cinquenta metros.

**CAPÍTULO VI
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO**

Art. 19 – O pessoal de operação do serviço de MOTO-TÁXI em nosso município, compreende motoqueiros condutores.

§ 1º - Deverá manter atualizado no órgão gestor o registro pessoal de operação.

§ 2º - É obrigatório dispor de capacete de segurança adicional para o passageiro.

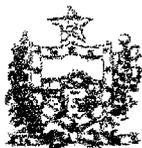
§ 3º - O órgão gestor poderá:

a) solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade física e mental dos condutores;

b) exigir o afastamento de qualquer condutor culpado de infração de natureza grave, assegurando-lhe o direito de defesa.

Art. 20 – Sem prejuízo das outras obrigações legais atinentes ao serviço de MOTO-

Antonio de Pádua Lima
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2001.

CONDADO - PB., Em 28 de Novembro de 2001.

Nº 220/2001.

Lei nº 220/2001.

TÁXI, obrigatoriamente obedecerão às exigências fixadas neste artigo:

I - dirigir de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;

II - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

III - evitar as arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IV - recolher o veículo quando ocorrer indícios de defeito mecânico;

V - não disputar com os outros veículos, utilizando procedimento incorreto ou imperícia, para coleta de passageiros;

VI - utilizar capa da chuva, quando necessário;

VII - obrigatoriamente só poderão conduzir passageiros que usarem o capacete, que deverá ser fornecido pelo moto-taxista;

VIII - não poderão conduzir passageiros alcoolizados que por seu visível estado de embriaguez, corra risco ao ser transportado em motocicleta;

IX - manter seguro obrigatório;

X - permitir o acesso de pessoas credenciadas pelo órgão gestor aos veículos para efeito de fiscalização.

**CAPÍTULO VII
DOS PASSAGEIROS**

Art. 21 - Passageiros para efeito desta lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço MOTO-TÁXI.

Art. 22 - Sem prejuízo das outras obrigações legais, inclusive perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço MOTO-TÁXI obedecerão às exigências deste artigo:

I - serão conduzidos individualmente em motocicleta;

II - usarão obrigatoriamente capacete;

III - não poderão conduzir criança no colo;

IV - não poderão utilizar-se de serviço quando estiver em visível estado de embriaguez que coloque em risco a sua segurança ao serem transportados.

**CAPÍTULO VIII
DOS VEÍCULOS**

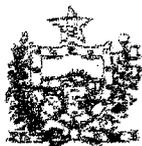
Art. 23 - Os veículos motocicleta destinados aos serviços MOTO-TÁXI deverão atender às exigências contidas neste artigo.

I - o moto-taxista terá de comprovar a propriedade ou posse do veículo, esta quando pertencer a terceiros, devendo constar os respectivos termos de responsabilidade, conquanto sejam visados e autorizados junto a Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, devidamente reconhecidos em cartório e mediante prévia autorização do órgão de trânsito.

II - deverão ter potência de motor máxima equivalente a 200cc e mínima a 125cc;

III - terão obrigatoriamente, que serem licenciados pelo órgão gestor (DETRAN) como motocicleta de aluguel e serem emplacadas com placas de cor que caracteriza veículos destinados a este tipo de atividade;


Antonio de Pádua Lima
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2001.

CONDADO - PB., Em 28 de Novembro de 2001.

Nº 220/2001.

Lei nº 220/2001.

IV – serem dotada;

a) alça metálica lateral a qual possa assegurar o passageiro;

b) dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;

c) ter cano de escapamento revestido por material isolante e térmico;

V – é obrigatório o uso de jaqueta ou camisa com nome da praça e número do motoqueiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando da autorização ou concessão, o receptor assinará o termo de responsabilidade civil.

Art. 24 – A frota de MOTO-TÁXI do serviço Moto-Táxi do Município de Condado, terá a seguinte composição:

I – motocicletas com até (07) sete anos, 80%;

II – motocicletas com até (10) dez anos, 20%;

PARÁGRAFO ÚNICO – Terão um ano de carência, os Moto-Taxistas, para se adequarem ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 25 – As tarifas dos serviços de Moto-Táxi serão estabelecidas pelo órgão gestor, após aprovação do órgão de trânsito.

Art. 26 – O Poder Público assegurará o equilíbrio econômico – financeiro dos serviços e as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado.

Art. 27 – O equilíbrio econômico, financeiro dos serviços será assegurado mediante:

I – tarifa justa e sua revisão periódica;

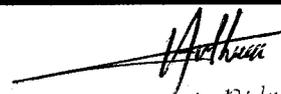
II – na imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custo dos excedentes.

Art. 28 – O Poder Público, através do órgão Gestor e com a aprovação do órgão de trânsito, poderá proceder ao cálculo e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – As planilhas de custo, serão submetidas a estudo, para verificação da viabilidade da atualização tarifaria, sempre que julgue necessário.

Art. 29 – A planilha de custo deverá refletir a realidade, atualizada de custos de serviços e das despesas operacionais, a depreciação do imobilizado, a correção do capital, a fim de permitir a justa remuneração dos serviços, e a sua melhoria e expansão, produzindo assim o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou autorização.

Art. 30 – Periodicamente o órgão Gestor fará a avaliação sobre o nível de atendimento dos serviços e determinará a imediata normalização, quando entendê-las deficientes.


Antonio de Pádua Lima
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 2001.

CONDADO - PB., Em 28 de Novembro de 2001.

Nº 220/2001.

Lei nº 220/2001.

**CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 31 – O DETRAN, a Polícia de Trânsito e o Órgão Gestor fiscalizarão a prestação dos serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e demais regulamentos.

**CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E
RECURSOS.**

Art. 32 – As infrações aos preceitos e regulamentos desta Lei a serem posteriormente capituladas em portarias do Órgão Gestor, sujeitará o condutor de Moto-Táxi, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades.

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do veículo;
- IV – suspensão da execução dos serviços;
- V – cassação da concessão e autorização;

PARÁGRAFO ÚNICO – Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 33 – Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o Órgão Gestor garantirá ao operador de Moto-Táxi o direito de defesa.

Art. 34 – As infrações classificam-se, de acordo com a gravidade, em quatro grupos:

- I – grupo A – as que serão punidas com multa no valor de 30 (trinta) UFIR's;
- II – grupo B – as que serão punidas com multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR's;
- III – grupo C – as que serão punidas com multa no valor de 70 (setenta) UFIR's;
- IV – grupo D – as que serão punidas com multa no valor de 100 (cem) UFIR's;

PARÁGRAFO ÚNICO – As infrações constantes desta Lei e classificação serão dadas pela autoridade que as aplicarem.

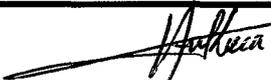
Art. 35 – A apreensão do veículo (motocicleta), ocorrerá quando for considerado em condições impróprias para o serviço, que por observância das normas regulamentares, que por oferecer riscos a segurança dos usuários, ou por outras questões disciplinares de motoqueiro condutor.

PARÁGRAFO ÚNICO – O veículo apreendido somente será liberado após a correção das irregularidades e pagamento das multas.

Art. 36 – A suspensão da execução dos serviços, será aplicada a ocorrência de mais uma falta grave, no período de doze meses.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se falta grave:

- a) má qualidade na execução da prestação dos serviços por inadimplência ou negligência;
- b) atraso no pagamento da suspensão não poderá ultrapassar noventa dias.


Antonio de Pádua Lima
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2001.

CONDADO - PB., Em 28 de Novembro de 2001.

Nº 220/2001.

Lei nº 220/2001.

Art. 37 – A cassação será aplicada ao Moto-Taxista que:

I – sofra mais de duas faltas no período de doze meses;

II – atraso por mais de sessenta dias do pagamento dos tributos, taxas ou emolumentos devidos ao Município;

III – as suspensões e as cassações serão precedidas de inquérito administrativo e publicadas no Jornal do Município.

Art. 38 – A competência para aplicação das penalidades será do Órgão Gestor.

Art. 39 – O infrator terá trinta dias a contar da data do recebimento da notificação de multa para efetuar o pagamento.

Art. 40 – Decorridos quarenta e cinco dias sem que a multa tenha sido paga ou sem que o infrator tenha apresentado defesa ao representante do Órgão Gestor, com efeito, suspensivo e o pleito de reconsideração da penalidade aplicada, será caracterizada falta grave, para efeito da aplicação no disposto na alínea (b), parágrafo único do art. 37.

§ 1º - Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, em igual prazo de dez dias, mediante o prévio depósito na tesouraria do município, em moeda corrente, da quantia exigida.

§ 2º - Dado provimento ao recurso, o valor depositado, será restituído ao recorrente, no prazo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 – O número máximo de veículos (Motocicletas) será limitado a um número equivalente a um veículo para cada trezentos e cinquenta habitantes ou fração, tomando-se por base o último número oficial de habitantes.

Art. 42 – A tarifa provisória até que seja viabilizada a obediência aos critérios estabelecidos nesta Lei para sua fixação, fica em trinta e cinco centavos de real o Km percorrido fora do perímetro urbano, devendo ser aplicado, no entanto, tarifa de R\$ 1,00 (um real) para qualquer trajeto dentro da cidade de Condado, em qualquer dia ou horário.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43 – O Município terá o prazo de quinze dias, a partir da vigência desta Lei para realizar o cadastramento dos Motos-Taxistas.

PARÁGRAFO ÚNICO – No prazo de trinta dias, a partir da vigência desta Lei, será feito o mapeamento dos pontos estratégicos onde se estabelecerão as praças, priorizando estacionamentos em logradouros públicos.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Antonio de Pádua Lima
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 2001.

CONDADO - PB., Em 28 de Novembro de 2001.

Nº 220/2001.

Lei nº 220/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado

- PB.

Em, 28 de Novembro de 2001.


Antonio de Pádua Lima

- Prefeito Constitucional -